



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

RELATO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO DE Nº 005/2026, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ilmo. Senhora
Vanessa Aparecida Mendes
DD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia
Nesta.

“Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Quirinópolis, nos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2026, de autoria da vereadora Vanessa da usina, que “institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Quirinópolis, nos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências”.

A proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes, mecanismos de prevenção, canais de denúncia e medidas de responsabilização voltadas ao combate ao assédio sexual no serviço público municipal, promovendo um ambiente institucional seguro, ético e respeitoso.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O presente projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos na Constituição Federal. O combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho constitui medida essencial para a garantia de direitos fundamentais, bem como para a promoção de um ambiente laboral saudável e livre de violência.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

A iniciativa está em consonância com normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos e aos direitos dos trabalhadores, além de atender às diretrizes de integridade e governança pública.

No âmbito da competência legislativa, o Município possui autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e disciplinar o funcionamento de sua Administração Pública, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata de criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias sem previsão, mas sim de diretrizes administrativas e políticas públicas de caráter preventivo e educativo.

A proposta revela-se, portanto, oportuna e conveniente, sobretudo diante da crescente necessidade de institucionalização de mecanismos eficazes de combate ao assédio sexual no setor público.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 05/2026, motivo pelo qual voto **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

“ESTE É O MEU RELATO”

Sala das Sessões em 20 de março de 2026.

**DALMO MACHADO BORGES
RELATOR**